

Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Cópia

Parecer nº 060/2019

Interessados: Município de Virmond e
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.
Origem: Pregoeira e equipe de apoio.

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS: LOCAÇÃO. PIRÂMIDES, GRADES, PALCOS, BANHEIROS E BRINQUEDOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Para a contratação dos serviços de locação de pirâmides, grades de isolamento, palcos, banheiros químicos e brinquedos, compreendida a montagem e desmontagem dos equipamentos, viável a adoção de licitação pelo sistema de registro de preços, na modalidade pregão – por se tratar de *serviços comuns*, padronizados -, tipo "menor preço", sendo presencial ante impossibilidade técnica de promover-se por meio virtual. 2. À vista dos documentos encartados emerge a regularidade formal do procedimento, podendo, se assim também entender a autoridade competente, ser homologado.

RELATÓRIO

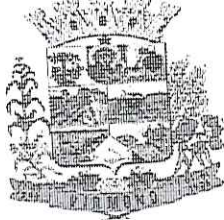
Trata-se de solicitação da administração pública municipal para análise da regularidade formal do procedimento licitatório, visando à sua homologação, em virtude do resultado apresentado no julgamento da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, pelo sistema de registro de preços, edital nº 12/2019-PMV.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Solicitou a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes a contratação dos serviços de locação de pirâmides, grades de isolamento, palcos, banheiros químicos e brinquedos, compreendida a montagem e desmontagem dos equipamentos, voltados aos eventos programados por aquele órgão durante o exercício financeiro em curso.

Consistiu a pesquisa de preços na juntada de orçamentos de prestadores do ramo, coadjuvados por extratos de contratações públicas para semelhantes objetos,



revelando-se o procedimento adequado ao entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.

Informou a Divisão de Contabilidade a compatibilidade com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a contratação, arrolando as *contas da despesa* e as *funcionais programáticas* nos autos.

Lançadas as minutas do edital e seus anexos, o parecer jurídico inicial indicou a viabilidade da abertura da fase externa da licitação, condicionando a aprovação do procedimento à adoção das providências saneadoras indicadas que, na sequência, foram observadas.

O Exmo. Sr. Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório, nomeando pregoeira e equipe de apoio, fazendo menção àqueles elencados na portaria nº 01/2019, posteriormente substituída pela portaria nº 54/2019.

Por sua vez, o edital de licitação recebeu o nº 12/2019-PMV, datado de 08 de abril de 2019. Foi acompanhado de anexos.

O aviso de licitação foi: afixado no mural do Paço Municipal e enviado à Câmara Municipal de Vereadores, ambos em 08/04/2019, cf. atestados; publicado no diário oficial do Município de Virmond/PR (jornal *Correio do Povo*) e em jornal diário de grande circulação no Estado (jornal *Gazeta do Paraná*), nas edições de 09/04/2019; veiculado no “Mural de Licitações Municipais” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 08/04/2019; e, por fim, disponibilizado no sítio eletrônico oficial da administração pública municipal na rede mundial de computadores – *internet* -, em 08/04/2019.

A impugnação apresentada por empreendedor interessado foi rejeitada (pp. 117/121).

Respeitou-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da última publicação do aviso e a sessão de julgamento.

Em 24 de abril de 2019, às 13h30min, realizou-se o certame, presentes as licitantes, que apresentaram os envelopes de proposta e habilitação, tal como exigido pelo edital de abertura; entendendo adequadas às exigências formais, a pregoeira e equipe de apoio classificaram as propostas; superada a fase de lances verbais, entendeu-se habilitadas (regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal/previdenciária e trabalhista) e vencedoras, **ao final**, cada uma em lote distinto, da seguinte forma:

• **J.A. Brustolin & Cia. Ltda. - ME**, com o valor máximo total de **R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)**; e



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

• **Claudiney Mario Daizotto – ME**, com o valor máximo total de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Não houve interposição de recursos.

O sistema de registro de preços é disciplinado no artigo 15, inciso II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93. Viável que se efetive por meio da modalidade licitatória pregão, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.520/2002. Regulamenta a matéria, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892/2013.

Primo ictu oculi, a regularidade formal do procedimento foi observada.

O registro de preços terá como prazo máximo o período de 12 (doze) meses.

Respeitou-se o procedimento instituído pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002 e não me ocorre, à vista dos documentos encartados nos autos, hipótese de conduta vedada. Também houve consonância com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013. Inexiste óbice para a homologação do procedimento, caso assim também entenda a autoridade competente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se **FORMALMENTE REGULAR** o procedimento licitatório conduzido pelo edital nº 12/2019-PMV, modalidade pregão presencial, tipo menor preço, sistema de registro de preços, até a sessão de julgamento ocorrida em 24 de abril de 2019, compreendendo classificação das propostas, habilitação e declaração de vencedores, podendo ser homologado pela autoridade competente, se assim também entender.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 09 de maio de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

